

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Senhor Presidente,
Nobres Vereadores,

Encontra-se nesta Comissão para parecer, o Projeto de Lei no 03/2021, de autoria do Poder Legislativo, que dispõe "DISPÕE SOBRE A TRANSMISSÃO EM TEMPO REAL, VIA INTERNET, DE TODAS AS LICITAÇÕES REALIZADAS NOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO BARREIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Pretende-se com o Projeto de Lei em questão, impor aos poderes Executivo e Legislativo, que as licitações sejam transmitidas nas páginas oficiais e na respectivas redes sociais em tempo real.

No entanto, as disposições deste Projeto de Lei, já constam na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei n.º 14.133, de 1.º de abril de 2021, conforme se vê no artigo a seguir transcreto:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

(...)

§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

Ainda, no mesmo sentido, o artigo 176, II, do mesmo Diploma Legal, estabelece que:

Art. 176. Os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento:(...)

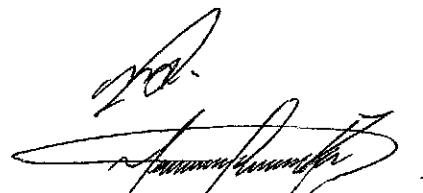
II - da obrigatoriedade de realização da licitação sob a forma eletrônica a que se refere o § 2º do art. 17 desta Lei;

Continuando, o artigo 193, II, da mesma Lei acima mencionada, dispõe que:

Art. 193. Revogam-se:

(...)

II - a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.



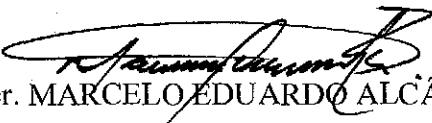
Ora, a aprovação deste Projeto de Lei, afronta a legislação federal sobre a matéria, de forma que pretende por lei municipal impor o que já está aprovado de forma diversa, pela legislação federal.

Assim, temos que o Projeto de Lei 03/2021 do Legislativo é inócuo, em razão de matéria idêntica constante da Lei Federal 14.133, de 1.º de abril de 2021, porém de forma diversa.

Desta forma, nosso parecer é pela reprovação deste Projeto de Lei, por dispor de matéria idêntica à Legislação Federal, porém de forma diversa, afrontando os artigos 176, II e 193, II, da Lei 14.133, de 1.º de abril de 2021.

É o meu voto, sub censura dos demais membros da Comissão.

São José do Barreiro, 02 de dezembro de 2021.



Ver. MARCELO EDUARDO ALCÂNTARA
Relator



Ver. MARCOS ANTONIO FERREIRA DA COSTA JÚNIOR
Membro